

31/03/98

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 76.894-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
PACIENTE: LUCIANO VIEIRA LEAL
IMPETRANTE: JOÃO ROMERO DE O. GUIMARÃES
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME HEDIONDO. TÓXICO. LEI Nº 8.072/90. LEI Nº 9.455/97.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 25 de março de 1998, julgando o **Habeas Corpus** nº 76.371, Redator para o acórdão o eminente Ministro Sydney Sanches, concluiu que a Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura), quanto à execução da pena, não derogou a Lei nº 8.072/90, não se viabilizando a progressão do regime de cumprimento da pena para os delitos tipificados na lei dos crimes hediondos.

Habeas Corpus indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 31 de março de 1998.

MOREIRA ALVES

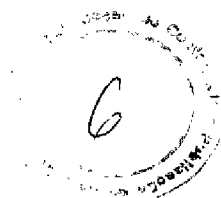
-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



HABEAS CORPUS N. 76.894-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**
PACIENTE: LUCIANO VIEIRA LEAL
IMPETRANTE: JOÃO ROMERO DE O GUIMARÃES
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

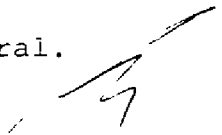
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro João Romero Guimarães impetra **habeas corpus** em favor de Luciano Vieira Leal, apontando o Tribunal de Justiça do referido Estado como autoridade coatora.

Esclarece que o paciente foi condenado por infringência ao art. 12 da Lei n° 6.368/76 à pena de três anos de reclusão, em regime fechado, tendo-lhe sido indeferido o pedido de progressão de regime sob o fundamento de que, em se tratando de crime considerado hediondo, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida integralmente no regime fechado.

Alega que não há apoio para a recusa do benefício, por ser o paciente primário, de bons antecedentes e com diversas recomendações sobre sua vida pregressa.

Assevera, com base no voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro no REsp 140.617, que a Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, que tratou do crime de tortura e fixou disposições que contemplam a progressão de regime, alcança os demais crimes previstos na Lei n° 8.072/90, tendo em vista a disciplina unitária prevista pela Carta Federal.



O impetrante formula no **habeas corpus** pedido de concessão ao paciente do direito à progressão para o regime semi-aberto, porque preenche os requisitos legais, considerando o conflito do art. 2º da Lei nº 8.072/90 com a Constituição Federal.

O **writ** foi inicialmente impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, que remeteu os autos a esta Corte.

Após as informações, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Edinaldo de Holanda Borges, no sentido do indeferimento da ordem, **verbis** (fls. 46/47):

"Pela atual via, invoca a inconstitucionalidade do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90. Além de que, com a edição da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que, no § 7º do artigo 1º determina que o réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, restaria revogado todo o dispositivo referente ao regime fechado pela prática de crime hediondo.

Além de inexistir a mencionada inconstitucionalidade, a revogação específica da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1977, visa a beneficiar apenas os praticantes dos crimes de TORTURA, não se estendendo aos demais crimes intitulados de hediondos.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do indeferimento da ordem."

É o relatório.



* * * * *

AM/dfm

31/03/98

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 76.894-2 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O impetrante formula por esta via de **habeas corpus** o reconhecimento ao paciente do direito à progressão de regime, negado pelo acórdão que resultou em sua condenação à pena de três anos de reclusão, alegando que a Lei nº 8.072/90 afasta a sua aplicação.

A razão da denegação deriva da circunstância de o paciente haver sido condenado por crime de tóxico, considerado hediondo, cujo diploma legal respectivo impõe o cumprimento integral em regime fechado da pena imposta.

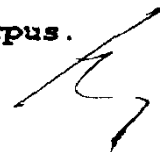
Esse aspecto vislumbrado pela decisão condenatória é contraditado pelo impetrante frente ao quadro normativo trazido pela Lei nº 9.455, de 07.04.97, que, definindo os crimes de tortura e dispondo sobre o início do cumprimento da pena em regime fechado, conferiu espaço à progressão de regime de cumprimento da pena. Daí haver sustentado, com base em precedente do STJ da lavra do ilustre Ministro Cernicchiaro, que não mais faz sentido a norma do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que impõe o regime fechado em toda a extensão da pena, em face da incompatibilidade com o sistema harmônico da disciplina penal contido na Constituição Federal.



Sucedede que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 25 de março passado, julgando hipótese rigorosamente idêntica à presente (**Habeas Corpus** n° 76.371, Redator para o acórdão o eminente Ministro Sydney Sanches) repeliu a tese defendida pelo impetrante, havendo concluído que a lei de tortura não derogou a Lei n° 8.072/90, não se viabilizando, assim, a progressão do regime de cumprimento da pena para os delitos tipificados na lei dos crimes hediondos.

Assim sendo, por não vislumbrar situação configuradora de ilegal constrangimento, meu voto indefere o **habeas corpus**.

* * * * *



AM/dfm

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 76.894-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

PACTE. : LUCIANO VIEIRA LEAL

IMPTE. : JOÃO ROMERO DE O. GUIMARÃES

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.
Unânime. 1ª. Turma, 31.03.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário